**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2024**

Data: 15 de agosto de 2024

Dispõe sobre a composição, a organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Sorriso o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, permanente, deliberativo e fiscalizador das ações de saúde, realizadas no Município de Sorriso, de acordo com as Leis nº 8.080, de 10 de setembro de 1990, 8.142, de 28 de dezembro de 1990 e 141, de 13 de janeiro 2012, compondo a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser assegurada a paridade na composição e na representação, nos termos da Resolução 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

**§ 1º**A composição, organização e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Sorriso/MT – CMS, por Resolução e homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** O Conselho Municipal de Saúde deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo, conforme artigo 1º da Lei nº 8.142/90, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE e dos Órgãos do Ministério Público da União e do Estado de Mato Grosso.

**§ 3º** O Conselho Municipal de Saúde identificar-se-á pela sigla CMS, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro”

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** São competências do Conselho Municipal de Saúde de Sorriso/MT:

**I** - acompanhar, fiscalizar, e avaliar a implementação e consolidação do Sistema Único de Saúde - SUS;

**II** - atuar na fiscalização da política municipal de saúde, e propor estratégias para sua aplicação aos setores públicos e privados;

**III** - avaliar os dados estatísticos apresentados pela secretaria Municipal de Saúde sobre a atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

**IV** - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde - PMS, bem como aprová-lo e acompanhar a sua execução;

**V** - acompanhar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Saúde, bem como a sua aplicação e operacionalização;

**VI** - discutir sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de Saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiro e os recursos próprios do Município;

**VII** - avaliar a organização e o funcionamento do Sistema de Saúde, mediante a observação dos seguintes requisitos:

**a)** os Conselheiros poderão efetuar sua avaliação do Sistema de Saúde tomando como base estudos e/ou avaliações elaboradas por instituição e/ou técnico vinculado ou não ao Município. O estudo ou avaliação pode ser solicitado pelo Conselho.

**VIII -** discutir sobre os critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos, podendo ser de natureza financeira ou pessoal, móveis, imóveis e outros bens do Sistema de saúde, inclusive o Fundo Municipal de Saúde, também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município, encaminhando as dúvidas e questionamentos ao Gestor da Saúde.

**IX -** a cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta da reunião do Conselho Municipal de Saúde o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012.

**X -** o Relatório Anual de Gestão, bem como documentos que requerem deliberação deverão ser encaminhados com 30 dias de antecedência para análise. Os Relatórios Quadrimestrais e documentos para apreciação deverão ser encaminhados com 20 dias de antecedência. Após a entrega dos documentos, o plenário elegerá, entre seus membros, uma comissão para conduzir a análise, em tempo hábil para cumprir as determinações da lei, e será priorizado como pauta única para reunião subsequente preferencialmente presencial, podendo ser virtual. Esta comissão poderá convidar especialistas técnicos na área em caráter voluntário para integrar o grupo, podendo ser selecionado de qualquer órgão do executivo.

**XI -** acompanhar, avaliar e participar da definição dos parâmetros para compra de prestação de serviços e de ações de saúde dos serviços privados e/ou pessoas físicas, de acordo com o Capítulo II, da Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990;

**XII -** avaliar e deliberar sobre necessidade de serviços complementares a serem contratados e conveniados, bem como sobre o objeto do convênio/contrato, suas metas físicas, valores unitários e procedimentos, valores globais envolvidos em suas execuções, forma de dispêndio e indicadores de resultados selecionados para a avaliação de impacto da aplicação dos recursos;

**XIII -** exercer ampla fiscalização nas Instituições Públicas e Entidades Privadas, prestadoras de Serviço vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com acesso às informações que digam respeito a sua estrutura e seu funcionamento, segundo diretrizes do SUS;

**XIV -** propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente de trabalhadores do Sistema Único de Saúde;

**XV -** avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde – SUS, emitindo parecer fundamentado ao Gestor da Saúde Municipal.

**XVI -** possibilitar o amplo conhecimento do Sistema Único de Saúde à população, às instituições públicas e entidades privadas, divulgando dados, e estatísticas relacionadas com a saúde e também estimular e apoiar a educação para o controle social;

**XVII -** fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvios de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente;

**XVIII -** alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei Complementar;

**XIX -** propor a alteração da Lei Municipal que estabelece a composição, organização e competências do Conselho Municipal de Saúde;

**XX -** acompanhar a execução das deliberações do Conselho e seu efetivo cumprimento pelos órgãos envolvidos, e

**XXI -** regulamentar a eleição do Conselho de Saúde, bem como desenvolver em conjunto com o mesmo o respectivo Regimento Interno de Funcionamento.

**CAPÍTULO III**

**DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

**Seção I**

**DA PARIDADE**

**Art. 3º** A paridade do Conselho Municipal de Saúde do Município de Sorriso/MT – CMS se dará acordo com as recomendações da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, que consiste na distribuição das vagas da seguinte forma:

**a)** 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

**b)** 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

**c)** 25% de representação de governo e prestadores de serviços conveniados, ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Será vedado aos conselheiros:

**I -** aceitar favor dos agentes políticos com a finalidade de dirigir seu voto nas matérias com a deliberação submetida ao Órgão, contra o interesse de minorias ou da coletividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, e moralidade, e especialmente, com a finalidade de causar prejuízo ou retardar procedimento de saúde e a execução dos serviços essenciais de saúde dirigida ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Seção II**

**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Sorriso será composto por vinte (20) membros titulares e dois (02) suplentes cada, representantes das entidades, obedecendo-se à paridade instituída pelo artigo 3º e alíneas desta Lei Complementar.

**§ 1º**As entidades, movimentos e instituições que desejam participar do Conselho Municipal de Saúde farão manifestação escrita ao Conselho indicando seus representantes, conforme processos estabelecidos pela respectiva entidade, movimentos e instituições de acordo com a sua organização.

**§ 2º** Os representantes das entidades, órgãos ou instituições serão nomeados Conselheiros pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente do Conselho Municipal de Saúde, através de Resolução publicada em página eletrônica oficial do município de Sorriso, sendo este o requisito exigido para habilitação do conselheiro para participar do plenário do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** O mandato do Conselho Municipal de Saúde será de três (3) anos, conforme a Resolução 407/2008 do Conselho Nacional de Saúde.

**I** - o término do mandato da entidade que vier a substituir outra ou compor o conselho para complementar a sua paridade deve coincidir com o término do mandato das demais entidades.

**Art. 6º** Para participar do Conselho Municipal de Saúde a Entidade deverá estar legalmente constituída e organizada, com prazo mínimo de 01 (um) ano de funcionamento no Município de Sorriso/MT.

**Parágrafo único.** As entidades deverão obedecer aos critérios exigidos em Resolução e/ou Edital formulado e regulamentado pelo Conselho Municipal de Saúde de Sorriso/MT.

**Art. 7º** O cargo de Conselheiro será declarado vago pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.

**Art. 8º** Caso o titular desista do cargo de conselheiro, assumirá o primeiro suplente, com prazo máximo de duas reuniões ordinárias ou extraordinárias após seu desligamento, ou a atitude implicará em substituição da entidade.

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA**

**Art. 9º** O Município de Sorriso deverá garantir autonomia financeira e administrativa, para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, Dotação Orçamentária, Secretaria Executiva e Estrutura Administrativa.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte organização:

**I -** Plenário;

**II** - Mesa Diretora;

**III -** Comissões;

**IV -** Secretaria Executiva.

**Art. 11.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

**§ 1º** O Conselho Municipal de Saúde definirá, por deliberação de seu Plenário, sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal, podendo ainda solicitar servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que tenha aptidão técnica.

**§ 2º** A Secretaria Geral do Conselho Municipal de Saúde contará com um cargo de Secretário (a), Executivo (a), equivalente ao cargo de Coordenadoria da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** A Secretaria Geral é subordinada ao Plenário do Conselho Municipal de Saúde, que definirá sua estrutura de funcionamento.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Saúde de Sorriso - CMS reunir-se-á ordinariamente 01 (um) vez ao mês e extraordinariamente, quando for necessária à sua convocação.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Saúde constituirá uma Mesa Diretora, eleita em Plenário, respeitando a paridade prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A eleição da Mesa Diretora será regulamentada no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 14.** As decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser aprovadas pelo quórum da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos seus membros, salvo as exceções previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 15.** A iniciativa para alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde deverá ser proposta pelo Conselho, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros, e, deverá ser homologada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 16.** A cada quadrimestre deverá ser incluída na pauta a prestação de contas do Gestor da Secretaria Municipal de Saúde, através de relatório motivado, circunstanciado e com memória de dados para cada mês, contendo o cumprimento e a execução da agenda de saúde pactuada, e especificamente:

**I -** andamento do plano de saúde;

**II -** agenda da saúde pactuada;

**III** - relatório de gestão;

**IV** - as auditorias iniciadas e concluídas no período;

**V -** a produção e oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012.

**VI -** relatório de produção, apresentada e a aprovada, das unidades de saúde oficializadas junto aos sistemas de informação do Ministério da Saúde (SIA, SIH e E-Sus).

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Saúde de Sorriso homologará as decisões aprovadas pelo plenário através de Resoluções, podendo também editar recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**§ 1º** A matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada por Decreto do Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria simples dos seus membros, na forma disciplinada nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** Na hipótese de não ser homologada a matéria prevista em ata, o Gestor deverá devolvê-la ao Conselho e na justificativa deve conter a proposta de alteração ou rejeição, suas razões de direito, técnicas e financeiras, devendo ser incluída na pauta de votação e ser apreciada em reunião plenária, na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 18.** O titular do cargo de Conselheiro tem função considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização, específicas do Conselho, sem prejuízo da remuneração, bem como dos demais direitos dos trabalhadores, previstos na legislação vigente.

**Art. 19.** É vedada a participação de membro do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Membro do Ministério Público no Conselho Municipal de Saúde em face da independência entre os Poderes, nos termos da Resolução n° 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

**Art. 20.** A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados pelo Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**Art. 21.** A eleição da Mesa Diretora ocorrerá na primeira reunião ordinária após a posse do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** Serão computados somente os votos dos conselheiros titulares em exercício.

**§ 2º** Para concorrer ao cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde o Conselheiro deverá comprovar a sua assiduidade nas reuniões e participação nas Comissões do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 22.** Compete privativamente ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Sorriso/MT:

**I -** cumprir e fazer cumprir as decisões aprovadas pelo plenário do Conselho Municipal de Saúde, depois de aprovado pela maioria dos membros do Conselho de Saúde de Sorriso - CMS.

**II -** determinar o cumprimento das determinações do Conselho Nacional de Saúde - CNS e da legislação Federal vigente em matéria de saúde.

**III-** representar ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como ao Poder Legislativo contra a violação praticada pelo Gestor de Saúde, seu preposto, de ato ou fato que possam causar dano ao Conselho Municipal de Saúde.

**IV-** editar e publicar Resolução, a respeito das matérias do Conselho.

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** Aos Conselheiros e Secretária Executiva, quando em representação do Conselho Municipal de Saúde de Sorriso - CMS, mediante análise e aprovação da plenária, será assegurado o direito ao recebimento de passagens e diárias equivalentes ao padrão usual utilizado para os servidores do Executivo Municipal, bem como ao pagamento da inscrição em cursos, congressos, seminários, encontros, conferências, palestras e outros eventos ligados aos objetivos do Conselho.

**Art. 24.** As propostas de alteração total ou parcial desta Lei Complementar deverão ser apreciadas em reunião extraordinária do Plenário, convocada para este fim e a proposta de alteração enviada com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, exigindo-se um quórum para deliberação de 2/3 do CMS/MT em primeira convocação e com qualquer número em segunda convocação, respeitando-se, na segunda convocação, a proporcionalidade do artigo 3º.

**Art. 25.** Revoga-se a Lei Complementar n° 21, de 29 de abril de 2005.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em

*Assinatura Digital*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM Nº 073/2024**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores e Vereadora,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar anexo, que Dispõe sobre a composição, a organização, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS, e dá outras providências.

A presente proposta visa promover alterações na legislação vigente do Conselho Municipal de Saúde (CMS), tendo em vista a necessidade de atualização e adequação da Lei Complementar nº 21/2005, datada de 29 de abril de 2005. O Conselho Estadual de Saúde (CES), em recente visita ao CMS, observou que a legislação atual está defasada e não atende plenamente às necessidades e desafios contemporâneos da Saúde Municipal.

Desde a promulgação da lei original, o cenário da saúde pública tem evoluído de maneira significativa. Novas demandas e complexidades têm surgido continuamente, e a legislação em vigor não reflete essas mudanças, como os avanços tecnológicos, novas práticas de gestão e o surgimento de novas necessidades de saúde da população. O CMS necessita de uma estrutura legislativa que possibilite uma adaptação mais eficiente às inovações e desafios emergentes.

O processo de participação social e controle social, essenciais para a eficácia do CMS, necessita de um reforço e modernização. A legislação atual não oferece uma base sólida para o envolvimento efetivo da comunidade e a integração com outras políticas públicas. Para que o CMS possa exercer suas funções de forma plena, é crucial que a lei permita uma maior inclusão e participação dos cidadãos, além de uma melhor coordenação com as políticas de saúde pública.

O objetivo principal da alteração proposta é atualizar a legislação para que ela possa:

**Modernizar a Estrutura**: Adaptar o Conselho Municipal de Saúde às novas exigências e práticas do SUS.

**Fortalecer a Participação Social**: Garantir um processo mais inclusivo e representativo para a sociedade civil.

**Aprimorar a Gestão e a Transparência**: Introduzir mecanismos de gestão e controle mais eficazes e transparentes.

**Atender Novas Demandas**: Incorporar diretrizes que permitam ao conselho enfrentar novas questões e desafios de saúde pública com maior agilidade e eficácia.

A proposta de alteração da Lei do Conselho Municipal de Saúde visa modernizar a legislação para incorporar avanços tecnológicos e novas práticas de gestão, aprimorando a participação e o controle social. Essas mudanças têm como objetivo tornar o Conselho mais eficaz, alinhando-o às necessidades atuais da população e promovendo uma gestão de saúde pública mais eficiente e transparente.

Solicitamos, portanto, a consideração favorável e consequente aprovação deste projeto de lei complementar, com o intuito de assegurar que o Conselho Municipal de Saúde continue a cumprir seu papel fundamental na melhoria da qualidade de vida da nossa comunidade.

*Assinado Digitalmente*

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor

**IAGO MELLA**

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso